

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.369, DE 2016

Acrescenta artigos à Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança, estabelecendo requisitos para o exercício da função.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relator: Deputado Jaime Martins

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Carlos Zarattini, pretende inserir dispositivos na Lei nº 6.149/74, para atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrô e definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, agentes públicos e patrimônios a ela vinculados, bem como a preservação de locais de acidentes. Também lhes dá competência para o exercício do poder de polícia administrativa, no âmbito das áreas do serviço metroviário.

Além disso, o projeto de lei define que são requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio, bem como a formação e o aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica em segurança metroviária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que chega para a deliberação desse colegiado, pretende atribuir a denominação de Agente de Policiamento Metroviário aos membros do corpo de segurança dos metrô e definir que a eles incumbe a adoção de medidas de natureza técnica, administrativa e educativa que visem à incolumidade dos usuários, dos agentes públicos e do patrimônio. Para tanto, lhes dá competência para o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito das áreas do serviço metroviário. O projeto também define que são requisitos para o exercício da função de Agente de Policiamento Metroviário a escolaridade de nível médio e formação e aperfeiçoamento em curso de capacitação técnica específica.

A análise da proposição, portanto, envolve vários aspectos, cabendo a esta Comissão a análise do mérito no que se refere ao impacto da proposta no desempenho e na segurança do transporte metroviário.

Nesse particular, quer nos parecer que a proposta é meritória, em virtude de cuidar da melhoria das condições de trabalho dos agentes que desempenham funções operacionais primordiais para o bom funcionamento do sistema de metrô. Vejamos.

Em 1974, a União editou a Lei nº 6.149, que “Dispõe sobre a segurança do transporte metroviário e dá outras providências”, com o objetivo de estabelecer regras e estruturar o sistema de segurança do transporte metroviário em todo o País. Naquela época, o metrô era uma novidade no Brasil e era necessário, de fato, o estabelecimento de algumas regras para o seu funcionamento, em razão da expectativa, posteriormente confirmada, da enorme quantidade de usuários que o serviço de metrô iria atrair.

Passados mais de quarenta anos, o projeto que ora analisamos propõe algumas adaptações no texto legal em vigor, no sentido de ajustá-lo a nova realidade trabalhista aplicada aos empregados da área de segurança do setor metroviário. Como se vê, são ajustes na nomenclatura das classes de empregados e nas funções que lhes são correlatas que, em nosso entender, tornam mais claras as atribuições e a classificação profissional

desses trabalhadores, para adequá-los à nova realidade do serviço de transporte metroviário e do mercado de trabalho.

Nesse sentido, não vemos qualquer problema para o seguimento da tramitação do projeto nesta Casa.

Não obstante a nossa concordância com o mérito naquilo que compete a esta Comissão, é preciso chamar a atenção para alguns aspectos questionáveis, de cunho constitucional como, por exemplo, a prerrogativa de iniciativa parlamentar para propor as alterações que se pretendem e, ainda, o fato de tratar-se de serviço de transporte urbano ou metropolitano, prestado por Estado ou Município, a quem caberia detalhar a legislação sobre o tema, no âmbito de sua jurisdição. De qualquer forma, essas questões serão debatidas com maior propriedade na Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, que examinará o projeto na sequência.

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela **aprovação**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.369, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JAIME MARTINS
Relator